

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2025 – PMSAT/PA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: Contratação Direta - Inexigibilidade - Contrato de locação de imóvel residencial localizado na travessa Santa Rita de Cassia, nº 388, Bairro: Centro, Zona Urbana, no Município de Santo Antônio do Tauá/ Pá, destinado ao funcionamento do Creas.

DO RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta de contrato a ser firmado com o senhor PAULO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, portadora do RG:5271250, SSP/PA e CPF: 846.310.152-68, com fulcro no artigo 74, V, da Lei nº 14.133/21, para locação de imóvel destinado ao funcionamento do CREAS do Município de Santo Antônio do Tauá.

Constam nos autos, provocação, termo de referência, laudo técnico de vistoria, dotação orçamentária e documentação do contratado.

É o parecer passa-se ao exame da matéria.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Sobre o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.

Cuida-se de inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO NA TRAVESSA SANTA RITA DE CASSIA, Nº 388, BAIRRO: CENTRO, ZONA URBANA, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CREAS.**, pela pessoa física a ser contratada, **PAULO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, portadora do RG:5271250, SSP/PA e CPF: 846.310.152-68**, com fulcro no artigo 74, V, da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso

XXI da Carta Magna, que permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...).”

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços que só possam ser fornecidos exclusivo, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

No presente caso, se faz necessário essa locação uma vez que é imprescindível para a necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, onde funcionaram o CREAS do Município, de forma a atender a demanda crescente e proporcionar melhores condições de atendimento à população do Município, tornando assim, o local que está sendo alugado neste momento, o que tem características de instalação e localização para um atendimento e acomodação em geral, conforme faz prova o Laudo Técnico de Vistoria.

Constam também dos autos a justificativa do preço com base em Laudo Técnico de avaliação, e até com base no valor cobrado pelo local que está sendo alugado, e outros enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, cumpre examinar a minuta do contrato contida que regerá a relação jurídica entre as partes.

DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

Assim disposto: Art. 89.

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”

O art. 92 definiu as cláusulas que devem conter nos contratos firmados com a administração pública, vejamos:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos; Preâmbulo da Ordem de Serviço;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; Preâmbulo da Ordem de Serviço;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.”

O instrumento de contrato, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento

hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

- “I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

A minuta em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação da pessoa física a ser contratada, a pessoa física senhor **PAULO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, portadora do RG:5271250, SSP/PA e CPF: 846.310.152-68**, com fulcro no artigo 74, V, da Lei nº 14.133/21 uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, V, da Lei 14.133/2021, ficando assim APROVADO a Inexigibilidade de licitação **desde que seja juntado aos autos todos os documentos necessários para a contratação e futuro pagamentos.**

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Tauá, 06 de março de 2025.

MARCELO
HENRIQUE ALVES
LOBAO:4590376024
4

Assinado de forma digital
por MARCELO HENRIQUE
ALVES LOBAO:45903760244
Dados: 2025.03.06 20:01:42
-03'00'

MARCELO HENRIQUE ALVES LOBÃO

Advogado
OAB/PA nº 35.766

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 022/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 022/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA.

ASSUNTO: "LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO NA TRAVESSA SANTA RITA, N° 338, BAIRRO CENTRO, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CREAS DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA".

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA.

Senhor (a) Agente de Contratação,

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atuação da Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, assim como a emissão de pareceres jurídicos, é regida por normas legais e regulamentares que buscam garantir a legalidade, a imparcialidade e a transparência dos atos administrativos, bem como a observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

No presente caso, após análise minuciosa do processo em epígrafe, verificou-se a legalidade e a regularidade foi realizada com a devida cautela e observância dos dispositivos legais pertinentes.

Pelo exposto, **APROVO**, sem acréscimos e sem ressalvas, a minuta do parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica referente ao processo em epígrafe.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, caso subsista dúvida jurídica específica.

Santo Antônio do Tauá (PA), 06 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO GUILHERME LIMA DA CUNHA

Procurador Municipal

Decreto 003/2025- GP/PMSAT